



**FS Consultoria Treinamentos
e Engenharia**
SOLUÇÕES PERSONALIZADAS

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO GUILHERME MAFORTE BRANDÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESPÍRITO SANTO.

PROCESSO Nº 67/2021

FS CONSULTORIA, TREINAMENTOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.097.023/0001-03, com sede na rua Emília Alves do Vale, nº 200, bairro Estrela do Oriente, Belo Horizonte/MG, CEP 30.580-230, neste ato representada por sua sócia Fernanda Lacerda de Pádua Araújo, portador do CPF nº 069.997.496-80 vem, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2021**, nos termos e fundamentos expostos nas razões a seguir.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados, requerendo ainda a suspensão imediata da licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

FS CONSULTORIA, TREINAMENTOS E ENGENHARIA LTDA
CNPJ 36.097.023/0001-03
Eng.^a Fernanda Lacerda de Pádua Araújo
Diretora Técnica de Engenharia



**FS Consultoria Treinamentos
e Engenharia**
SOLUÇÕES PERSONALIZADAS

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se a tempestividade do presente, vez que o edital prevê no seu item 7.1 que:

7.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o início da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação, na forma eletrônica, através do e-mail guilherme.brandao@vilavelha.es.gov.br e/ou licitacaopmvv@vilavelha.es.gov.br ou do Protocolo Geral, no endereço descrito no rodapé.

Sendo o pregão previsto para o dia 26/08/2021, tempestiva a impugnação.

A presente licitação tem por objeto a “3.1. Constitui objeto desta licitação o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOBREAK, BATERIAS E RACK INTELIGENTE e seus encartes.

Ocorre que o Edital ora impugnado não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8666/93 e Lei 10.520/2002, bem como demais legislações que tratam da matéria.

II – DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, IGNORÂNCIA DOS ARTS. 37, XXI DA CR/88 E 1º DA LEI 8.666/93.

Em primeiro lugar cumpre apontar que o procedimento licitatório, pelo qual a Administração Pública é obrigada a contratar, **tem como principal corolário o princípio da competitividade**. Isto ocorre por uma questão lógica, uma vez que a própria licitação é um procedimento administrativo que busca atingir, por meio de uma competição, a melhor proposta para o contratante, sendo crucial para a administração que participem desta competição o maior número possível de licitantes aptos a satisfazer o interesse público a partir de sua contratação.





**FS Consultoria Treinamentos
e Engenharia**
SOLUÇÕES PERSONALIZADAS

É justamente por sua grande importância que o princípio da competitividade ganhou guarida constitucional, estando propositalmente junto à determinação constitucional para que a Administração realize seus contratos por meio de um certame, vejamos:

Art. 37, XXI, CR/88:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Igual tratamento foi dado pela Lei 8666/93, que em seu art. 3º, I, assim determinou:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções §§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática.

No caso em comento, apresentou-se a forma mais clara de direcionamento de edital com exigências técnicas feitas em extrapolação à legislação.

O edital em questão solicita no lote 3 “Código PMVV: 4.24.01.0163.7 RACK INTELIGENTE, fechado desmontável, com sistema de intertravamento que garanta a estabilidade das colunas verticais – espaço interno com capacidade de no mínimo 42 Us (Rack Units).

Somente um fabricante no Brasil possui o Rack inteligente com as especificações exigidas no edital, a empresa Vertiv, conforme catálogo anexo e descrição abaixo do edital:

4.4. RACK INTELIGENTE

4.4.1.1. Rack estrutural fechado desmontável, com sistema de intertravamento que garanta a Rack estrutural fechado desmontável, com sistema de intertravamento que garanta a estabilidade das colunas verticais — espaço interno com capacidade de no mínimo 42 Us (Rack espaço interno com capacidade de no mínimo 42 Us (Rack Units));



**FS Consultoria Treinamentos
e Engenharia**
SOLUÇÕES PERSONALIZADAS

4.4.1.2. Deve possuir no mínimo 29Us livres;

Somente o fabricante Vertiv possui o sistema de “estrutura desmontável” no mercado, portanto inviabiliza a participação de outros concorrentes e direciona para um único fabricante. O catálogo, ora anexado, em sua página 1, informa que o tamanho e os dimensionamentos, conforme itens citados acima, 4.4.1.1 e 4.4.1.2 (arquivo Vertiv – SC – um-ap-eng.pdf. – destaque em amarelo).

No item 4.4.1.9:

4.4.1.9. Deve possuir estrutura externo e interno em aço, garantindo assim a resistência a intempéries (externa) e contra invasão (interna), capacidade de carga de no mínimo 750 kgf, e dispor de um tratamento externo eletrostático (pintura) e proteção mínima IP 5X;

A nomenclatura IP 5X não existe no mercado para outros fabricantes a não ser para a Vertiv, conforme pode-se comprovar por meio do catálogo anexo (arquivo Vertiv – SC – um-ap-eng.pdf. – destaque em amarelo).

No item 4.4.1.10.

“A unidade externa (condensadora) deve ser, no mínimo, à prova de água e poeira e que permita ficar ao tempo para trocar calor com o ambiente”;

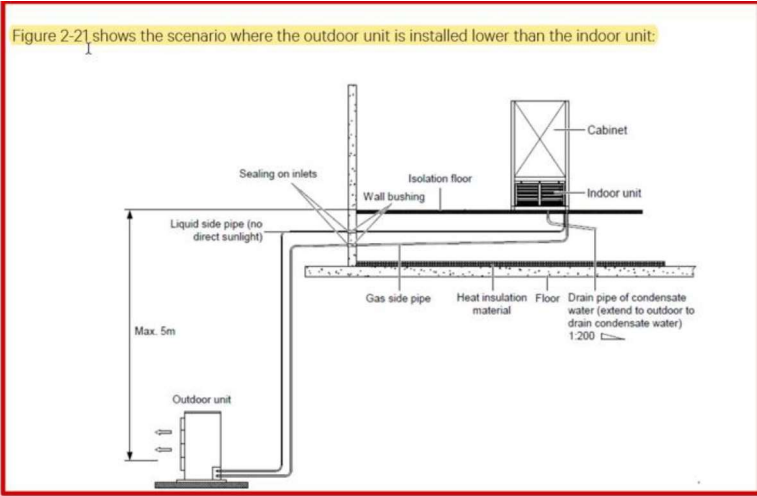
A característica “unidade externa (condensadora)” é única ao Fabricante Vertiv, afastando a possibilidade de participação ampla de outras empresas. De acordo com o *datasheet*/catálogo (página 29 em destaque em amarelo) e abaixo colacionado confirma o alegado.

Confira-se:



FS Consultoria Treinamentos e Engenharia
SOLUÇÕES PERSONALIZADAS

Figure 2-21 shows the scenario where the outdoor unit is installed lower than the indoor unit.



No item 4.4.1.19.

“Deve possuir proteção contra água e poeira com grau de proteção mínimo de IP5X, conforme a norma internacional NBR IEC 60529 e norma DIN 40050, e as normas correlatas que eventualmente as sucederam”;

Mais uma vez, verifica-se o direcionamento para o fabricante Vertiv, conforme *print datasheet*/catálogo (página 10 grifado em amarelo).

Veja:

1.4. Specifications

The Specifications for the SmartCabinet can be viewed in the following Table 1-4.

Table 1-4 Specifications of SmartCabinet

Parameters	Specification		
	600mm-wide Standard Cabinet	60mm-wide Standard Cabinet	600mm-wide integrated unit
Model	MSC-XXS65XBXXXXX	MSC-XXS65XBXXXXX	MSC-3XX165XAXXXXX
Dimensions (W*D*H, mm)	600*1200*2000	600*1200*2000	600*1200*2100
Available height of equipment installation: (CU=44.45 mm)	29U	29U	18U
Mounting depth of equipment (mm)	721.5 mm (Column Spacing)		
IT Device Power (W)	≤3KW (5kVA UPS)		
AC Voltage (V)	P+N+E, 220V/230V/240V		
Frequency (Hz)	50/60Hz		
Closed mode	Closed Cold & Hot aisles		
Color	EG7021		
System protection grade	IP5X		
Net weight (kg)	332.5	362.5	374.5
Condenser weight (kg)	41	41	0
Packaging weight (kg)	40	47	45
Shipping weight (kg)	410	460	430
Noise level	<50dB*	<50dB*	<50dB*

Note*: Higher than Class 2 Decibel level in Environmental Quality standard for noise



**FS Consultoria Treinamentos
e Engenharia**
SOLUÇÕES PERSONALIZADAS

Já o item 4.4.1.27:

“O rack deverá ser entregue com o sistema de monitoramento local através de LCD de no mínimo 7” onde possa visualizar obrigatoriamente as seguintes informações:

A característica monitoramento local através de LCD de no mínimo 7” também é exclusiva do Fabricante Vertiv, o que imposta em direcionamento, impedindo a utilização de equipamentos similares de outras empresas, conforme confirma a figura abaixo (arquivo smartcabinet-datasheet.pdf – pagina 6):



O item 4.4.2.1 assevera que o gabinete deverá ser provido de equipamento de ar-condicionado de precisão, com potência nominal de no mínimo 3,5 kW;

A referida potência também é exclusiva do fabricante VERTIV, com isso a Prefeitura está restringindo a possibilidade de participação de outros fabricantes com equipamentos similares, manifestamente direcionando o certame ao fabricante Vertiv.



**FS Consultoria Treinamentos
e Engenharia**
SOLUÇÕES PERSONALIZADAS

Confira-se o que o contém no arquivo smartcabinet-datasheet.pdf – página 7:

Parameter	600 mm wide integrated unit	600 mm wide split unit	800 mm wide split unit
Cabinet Size (HxWxD)	2100 x 800 x 1200 (mm)	2000 x 600 x 1200 (mm)	2000 x 800 x 1200 (mm)
Usable U space	18U	29U	29U
Air Flow Management Panel	5U x 3, 2U x 3, 1U x 2	5U x 3, 2U x 3, 1U x 2	5U x 3, 2U x 3, 1U x 2
Outdoor Unit for Air conditioner	Integrated	Yes (Split)	Yes (Split)
Vertical Cable Management Panel	2	2	2
Area (incl. service space)	1.5 m ²	1.5 m ²	2.0 m ²
Color		RAL7021 Black	
IP Marking		IP5X	
Display panel		9" Touch Panel LCD	
Display Languages		English / Chinese	
LED Lighting		2, Front & Rear	
System Luminance		88lux/7M	
UPS Capacity		5 kVA / 5 kW	
UPS Backup time		10 minutes @ 3 kW	
System Capacity		3 kW	
System Input Requirement		50A, Single Phase 220/230/240 V	
System Frequency		50Hz or 60Hz	
Power Distribution Units (PDU)	16A Input, 12 x C13 + 4 x C19, 2 pcs	32A Input, 18 x C13 + 6 x C19, 2 pcs	
Lightning Protection Device		Level 3, 20KA	
UPS Maintenance Bypass		Included	
Cooling Capacity		1800W - 3500W, variable speed	
Refrigerant		R410A	
Emergency fan		Two, one at front bottom and one at rear top	
System Management (UPS/Cooling/PDU)		Yes	
Temperature Sensor		2	
Water Leak Detection		1 piece, 5 meters long	
Door Access Sensor		2	
Safety Standards		EN 60950-1:2006+A1:2009+A1:2010+A1:2011+A2:2013	
EMC Standards		EN 55022:2010 EN 61000-3-11:2000 EN 55024:2010 EN 61000-3-12:2011	
Noise Level	< 58 dB ¹	< 50 dB ¹ (excluding outdoor unit)	
Net Weight	374.5kg	332.5kg	362.5kg

Se o disposto não corresponde à realidade, é de fácil constatação, necessário somente que a Prefeitura juntasse ao processo a cotação dos demais fabricantes que atendem às especificações editalícias em sua complexidade.

A especificação acima compromete a disputa, senão a inviabiliza, porque a restringe a um fabricante.

Tal especificação visa o direcionamento para fins de habilitação, porque não há qualquer evidência, fundamento técnico que justifique tal regime.



**FS Consultoria Treinamentos
e Engenharia**
SOLUÇÕES PERSONALIZADAS

Entende-se que no mercado possui fabricantes de “1ª linha” como: Rittal Brasil, Ironbr Ambientes Seguros, Gemelo Data Centers e Huawei os quais poderiam perfeitamente atender as soluções se não existisse vício editalício com o direcionamento para um único fabricante.

O edital, nestes termos, viola o conceito de “coisa comum”, bem como afronta o princípio da isonomia, na medida em que impede que os licitantes concorram em iguais condições, ofertando coisa comum com especificações similares, compatíveis com a necessidade definida no objeto do edital.

Ressalte-se, ainda, que a padronização apresenta alguns efeitos acessórios potencialmente negativos, além da restrição indevida da competitividade, os quais devem ser levados em conta pela Administração Pública.

O primeiro risco da padronização é a inadequação, ou seja, a solução padrão não é suficientemente adequada para se adaptar às características do caso concreto.

Outro risco é a elevação dos custos pela ausência de competitividade, o que possibilita que os licitantes apresentem propostas superiores às que formulariam se existisse um universo mais amplo de partícipes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“(…) 6. A padronização indicada não se conformou àquela prevista no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, pois a especificação de marca recaiu sobre **equipamento de informática que poderia ter sido definido no edital**, com todos os seus aspectos técnicos - como velocidade do processador, capacidade de armazenamento do disco rígido e da memória RAM etc. -, **sem a designação explícita de qualquer fabricante.***

7. Como existem no mercado inúmeras empresas que fabricam e/ou revendem computadores de mesa (desktops) com especificações semelhantes àquelas constantes do Termo de Referência que integrou o edital do Pregão Presencial nº 21/2010, não há como aceitar que a suposta “padronização” sirva de fundamento para que as aquisições de computadores desktop de determinada marca – Lenovo, no caso sob exame – se eternizem no âmbito da PRR – 2ª Região” (Acórdão 3.085/2011, 1ª C., rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Diante disso, resta concluir que não cabe à Administração Pública limitar a competição de maneira injustificada. Lado outro, caracterizará apenas uma forma de diminuir a competição, sem



**FS Consultoria Treinamentos
e Engenharia**
SOLUÇÕES PERSONALIZADAS

qualquer vantagem para a Administração e, portanto, transgressora das pedras de toque do Direito Administrativo: a indisponibilidade do interesse público e sua supremacia sobre o interesse privado.

Neste sentido, o TCU.

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Jânio Lopes Miranda, Álvaro da Costa Rondon Neto, Humberto Miranda Cardoso e Marconi Gonçalves Brasileiro Sant'anna, quanto às demais irregularidades que comprometeram o caráter competitivo da licitação, elevando, sem justificativa, o risco de não seleção da proposta mais vantajosa, ferindo os princípios da isonomia e da legalidade, ao estabelecer requisitos técnicos privilegiando um único fabricante, sem justificativa técnica plausível para tanto, configurando grave infração ao art. 3º, § 1º, art. 7º, § 5º, art. 6º, inciso IX, alínea c, art. 15º, § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal; (com destaques) (TCU. Plenário. Acórdão nº 248/2017. Processo TC nº 029.929/2015-6. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 15/02/2017); 61. Além de não ter comprovado a vantagem técnica da indicação de marca, a análise da relação custo x benefício (economicidade) mostrou-se imprópria, devido à utilização de apenas dois referenciais de preços para comparação, em afronta à Jurisprudência do TCU, que preconiza que a indicação deve ser precedida de estudo de viabilidade e pesquisa de mercado consistentes. (...)

96. Considera-se que, no caso concreto, a indicação de marca levou a uma situação em que, por haver somente um fabricante apto a atender à contratação, apenas representantes dessa marca participaram do pregão, mas sem que houvesse real competição entre eles. (TCU. Plenário. Acórdão nº 2600/2017. Processo TC nº 033.050/2016-3. Relator Ministra Ana Arraes. Julgado em 22/11/2017);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso IV, e parágrafo único, do RI/TCU; 9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso I, 5º, incisos I e VII, e 45, da Lei 8.443/92, que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, realizado com vistas à aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, ante a inobservância do disposto nos arts. 3º, caput, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa TA49, 14 cuja descrição e características correspondem aos modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A., implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes; 9.3. informar à Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO sobre a necessidade de solicitar, junto ao concedente, a alteração do Plano de Trabalho do Convênio Siconv nº 761441/2011 (Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), de forma a constar especificação mais genérica do equipamento cultivador motorizado, excluindo-se da especificação a referência "TA49" própria dos produtos do fabricante Agritech Lavrale S.A.; 9.4. dar ciência ao Município de Seringueiras/RO de que a especificação de produto/bem, identificada no Anexo I do edital de Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas para tal exigência, afronta o disposto nos arts. 3º, caput, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, de forma que deve ser evitada em futuras licitações em que haja emprego de recursos federais; 9.5. dar ciência à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que: 9.5.1. este Tribunal determinou a anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, em curso na Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto consiste na aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada





**FS Consultoria Treinamentos
e Engenharia**

SOLUÇÕES PERSONALIZADAS

rotativa, com recursos do Convênio Siconv nº 761441/2011, uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa “TA49”, cuja descrição e características (TA49) corresponde aos modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A., implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes; 9.5.2. referida descrição do equipamento constou do Plano de Trabalho do Convênio Siconv nº 761441/2011, e, em razão disso, segundo a prefeitura conveniente, sua descrição foi reproduzida no pregão, de modo que se torna necessária modificação do Plano de Trabalho, conforme informado à prefeitura, no subitem 9.3 retro, para permitir a aquisição do equipamento pretendido, sem que haja direcionamento de marca ou para produtos de um determinado fabricante, haja vista a existência, no mercado, de modelos similares, de diversos fabricantes, capazes de realizar o mesmo trabalho; 9.6. cientificar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e à Caixa Econômica Federal, de que são necessárias providências por parte desse órgão e da referida instituição financeira para que evitem a aprovação de Planos de Trabalho de convênios e de contratos de repasse dos recursos federais, envolvendo a aquisição de equipamentos, com a aceitação de descrição de características que impliquem no direcionamento de marca ou para especificações exclusivas de determinado fabricante, tal como ocorreu no Convênio Siconv nº 761441/2011, vez que a licitação de bens nessas condições encontra vedação no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993; 9.7. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, à Caixa 15 Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao representante; 9.8. arquivar este processo. (TCU. Plenário. Acórdão nº 2387/2013. Processo TC nº 009.818/2013-8. Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 04/09/2013);

Por tudo exposto, é imperioso que seja corrigido o vício do edital, admitindo-se soluções similares à apresentada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios do Edital que foram detectados, na forma da lei, requerendo ainda a suspensão imediata da licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021

FERNANDA LACERDA DE
PADUA ARAUJO:06999749680

Assinado de forma digital por FERNANDA
LACERDA DE PADUA ARAUJO:06999749680
Dados: 2021.08.24 21:45:27 -03'00'

FS CONSULTORIA, TREINAMENTOS E ENGENHARIA LTDA
CNPJ 36.097.023/0001-03

Eng.ª Fernanda Lacerda de Pádua Araújo
Diretora Técnica de Engenharia



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 067/2020

Processo nº 27.338/2021

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **FS CONSULTORIA, TREINAMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 067/2021, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOBREAK, BATERIAS E RACK INTELIGENTE**.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 7.1 do Edital PE nº 067/2021 é cabível a impugnação, por licitante, do ato convocatório até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail no dia 24/08/2021 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 26/08/2021, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante **atendeu** aos requisitos de representatividade previsto no item 7.2 do Edital, no que se refere à comprovação de habilitação jurídica e documentos do representante que assinou a peça impugnatória.

ANÁLISE

Considerando que a Impugnação trata-se de cunho técnico, os autos seguiram para Unidade Requisitante, que assim se manifestou:

I - RELATÓRIO

“1. Vieram os autos para análise e resposta acerca da impugnação ao Edital nº 067/2021, apresentada por FS CONSULTORIA, TREINAMENTOS E ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada no petítório de ingresso.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

2. Em suma, aduz o impugnante que a Prefeitura de Vila Velha publicou edital para o objeto especificado no preâmbulo, designando sessão de abertura.

3. Todavia, em que pese a relevância do objeto, o impugnante teria detectado disposições no bojo do instrumento convocatório que se mostrariam capazes de violar o princípio da competitividade.

4. Diante disto, defende a tempestividade da apresentação de sua peça, ao tempo em que questiona a especificação do item denominado "RACK INTELIGENTE", por entender que apenas um fabricante, qual seja, VERTIV atenderia de forma plena referidas especificações.

5. Para subsidiar suas alegações, junta cópias de catálogos e descrição do edital, realizando cotejo entre ambas redações.

6. Com fundamento nestas premissas, pugna pelo acolhimento e provimento de sua impugnação, a fim de que sejam retocadas as previsões que entende como vícios detectados no instrumento convocatório.

7. Relatei o necessário, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

8. De plano, registra-se que a impugnação sob análise não se sustenta, pois quanto será demonstrado adiante evidencia a existência de diversos outros fabricantes capazes de atender às especificações do Edital.

9. Assim, a irrisignação da impugnante, em verdade, se transmuda na tentativa de impor ao Município a adoção das especificações do produto por ela comercializado, sob a artilosa alegação de cerceamento da competitividade do certame, mediante direcionamento de marca.

10. Isso porque, realizando pesquisa simples na internet sobre equipamentos "Rack Inteligente", encontramos, além do fabricante mencionado pela impugnante, ao menos outros três equipamentos,



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

de três fabricantes distintos, que atendem plenamente a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

11. Por oportuno, anexamos aos autos os respectivos catálogos.

12. Referidos documentos, por si só, são capazes de sepultar a impugnação sob análise, cuja fundamentação fora construída sob a absurda premissa de direcionamento da especificação a um único fabricante, qual seja, VERTIV.

13. Ora, se a impugnante alega que apenas o equipamento do fabricante VERTIV poderia atender às especificações do instrumento convocatório em sua plenitude, na medida em que a Administração demonstra a existência de ao menos quatro fabricantes distintos, cujas especificações atenderiam totalmente às exigências, não há qualquer razão para subsistirem as legações falaciosas de direcionamento.

14. Ademais, ainda que superada referida questão de ordem, o que se admite ad argumentandum tantum, imperioso tecer algumas considerações adicionais acerca das alegações da petição de ingresso.

15. A primeira delas diz respeito à exigência de sistema de estrutura desmontável, pois, por se tratar de exigência relativa à estruturação do equipamento em módulos, qualquer fabricante poderia atendê-la, visto que TODOS os racks inteligentes são fabricados nesta sistemática.

16. No que diz respeito ao equipamento possuir 29 Us livres, esclarecemos que este é um quantitativo MÍNIMO, para atendimento à previsão mínima de inserção de equipamentos no rack, por parte da contratante, não havendo impedimento de se ofertar quantitativos superiores ao exigido, em prestígio à ampla participação de interessados, desde que observadas as demais características.

17. O que não se pode admitir é aceitar um equipamento que não acomodaria o quantitativo mínimo de equipamentos previstos, em desprestígio à eficiência da contratação e ao interesse público.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

Ademais, consoante já asseverado, existem diversos fabricantes que atendem tal exigência.

18. Com relação à exigência de proteção mínima “IP 5X”, ressaltamos que essa não é uma classificação exclusiva do fabricante suscitado pela impugnante.

19. Ao contrário do que pretende fazer crer a empresa, referida classificação obedece a norma internacional NBR IEC 60529 e norma DIN 40050, estabelecendo graus de proteção contra água e poeira.

20. Outrossim, esclarecemos que o “X” é apenas para abranger toda a família de proteção. Serão aceitos, portanto, todos os produtos que tenham, por exemplo, classificações IP53, IP54, IP55 e IP56. O “X” é apenas para descrever a “família” do grau de proteção, qual seja, “5”.

21. Quanto à unidade externa (condensadora), esta deve ser, no mínimo, à prova de água e poeira e que permita ficar ao tempo para trocar calor com o ambiente.

22. Como se sabe, as condensadoras são projetadas para serem instaladas em ambiente externos expostos a condições climáticas de calor (ex: sol, chuva, poeira etc.), o que requer tecnicamente tais características, visto que a unidade condensadora é instalada externamente ao ambiente confinado, denominado RACK, permitindo com que a troca de calor seja realizada mantendo o circuito de refrigeração em pleno funcionamento.

23. No que diz respeito ao monitoramento local através de LCD de, no mínimo, 7”, existem diversos fabricantes que possuem display com as mesmas características solicitadas no presente projeto, cabendo registrar, mais uma vez, que a exigência refere-se à especificação mínima, de sorte que qualquer produto que apresente tamanho superior será aprovado.

24. Por fim, no que pende à previsão do item 4.4.2.1, que assevera que o gabinete deverá ser provido de equipamento de ar-condicionado de precisão, com potência nominal de no mínimo 3,5 kW, registramos que referida carga mínima garante o pleno funcionamento dos equipamentos, sendo desaconselhável tecnicamente potência inferior.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

25. Ademais, assim como em todos os demais itens questionados, existem diversos equipamentos no mercado capazes de atender referida exigência, não sendo razoável adequar o interesse público aos interesses comerciais da impugnante, em contratar com o Município apresentando equipamento cujas especificações não atendem as necessidades do órgão.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento da impugnação apresentada, caso preenchidos os requisitos de admissibilidade e, superada esta análise, no mérito, **seja negado provimento, pelos fundamentos acima articulados.**”

DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebo a impugnação interposta pela empresa **FS CONSULTORIA, TREINAMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, uma vez tempestiva, para no mérito, **não conceder provimento**, face aos argumentos acima expostos.

Vila Velha/ES, 25 de agosto de 2021.

Guilherme Maforte Brandão
Pregoeiro Municipal
Central de Compras/SEMPAPE